



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 271/2021

PROJETO DE LEI Nº 517/2021

FICA AUTORIZADA A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO ACOLHER, BENEFÍCIO A SER PAGO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE 18 ANOS DE IDADE QUE TENHAM PERDIDO SEUS GENITORES OU RESPONSÁVEIS LEGAIS EM RAZÃO DA CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizada a criação do Auxílio Acolher, a ser pago a crianças e adolescentes menores de 18 anos de idade que tenham perdido seus pais e ficado órfãos, em decorrência da contaminação pelo vírus Sars-CoV2, causador da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Campina Grande.

Parágrafo único. A criança já considerada órfã de seus genitores que venha a perder seu tutor ou responsável por comprovado falecimento pela contaminação do vírus causador da COVID-19, fará jus ao recebimento do auxílio.

Art. 2º São requisitos necessários para o recebimento do Auxílio Acolher:

§ 1º Crianças e adolescentes que:

- I - Menores de 18 anos de idade;
- II - Residentes e domiciliadas no município de Campina Grande;
- III - Matriculadas na rede pública de ensino da cidade de Campina Grande;
- IV - Que integrem famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º Atestado de óbito que comprove o falecimento dos genitores ou do responsável legal, em razão da contaminação pelo vírus Sars-CoV2, causador da COVID-19.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 3º O Auxílio Acolher, é direito da criança e adolescente em caso de falecimento dos seus responsáveis legais, devendo ser administrado pelo responsável legal.

Parágrafo único. O Auxílio Acolher será pago até que o beneficiário complete 18 anos de idade.

Art. 4º O valor do benefício não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 5º O benefício a que se refere esta lei não deverá ser interpretado com quaisquer relacionados ao sistema de Previdência Social.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 30 de setembro de 2021.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 30 de setembro de 2021.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Presidente

Secretaria - S.A.P.

1º Secretário